Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Insumos
Núcleo de Compras de Insumos

Ofício Nº 156/2026 - IGESDF/DILOG/SULOG/GGCOM/NCOIN Brasília-DF, 22 de junho de 2026.

À **INFINITY ENTERPRISE CORPORATION IM5 LTDA**

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo - Edital nº 8857/2026

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo de seleção de fornecedores visando a aquisição de Pinça para Selagem e Fusão de Vasos**,** com equipamento a ser fornecido em comodato, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Edital, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

1.2. Em atendimento ao Art. 53 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital foi publicado no site institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 59, segunda-feira, 30 de março de 2026, página 58).

1.3. Em sequência, após o encerramento do período de acolhimento de propostas, foi publicado o Resultado Preliminar da Seleção de Fornecedores.

1.4. Com a publicação do resultado preliminar, foi aberto prazo regulamentar para negociação das propostas.

1.5. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço por item, ocasião em que foi publicada a Ata de processo, com a declaração da empresa vencedora.

1.6. Neste momento, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa INFINITY ENTERPRISE CORPORATION IM5 LTDA, requerendo a anulação do ato que determinou sua desclassificação, a fim de que seja declarada classificada no certame.

1.7. É o breve relatório. Passa-se a análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. A empresa INFINITY ENTERPRISE CORPORATION IM5 LTDA atende ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido, conforme as disposições do Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF e do Edital.

2.2. Este, em seu subitem 5.2, determina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo:

> 5.2. Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 2 (dois) dias úteis, contra:
>
> 5.2.1. Habilitação ou inabilitação;
>
> 5.2.2. Julgamento das propostas.
>
> 5.3. O processo de seleção de fornecedores terá fase recursal única, após a publicação da Ata Final, momento em que a falta de manifestação dos participantes ensejará a preclusão do direito de recorrer.
>
> 5.4.Os recursos deverão ser enviados, por meio do endereço eletrônico: compras.materiais@igesdf.org.br, informando no campo assunto o número da cotação.
>
> 5.5. Admitido o recurso, poderão ser intimados os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal.

3. DO MÉRITO

3.1. Sem prejuízo da leitura integral do Recurso, disponível no site do IGESDF, em síntese, a recorrente sustenta que o produto apresentado atende às exigências do Edital; que não houve falha técnica comprovada durante o ato cirúrgico; que não há relato de intercorrência na descrição cirúrgica; e que o parecer se baseia em avaliação subjetiva, sem respaldo em evidência documental.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em face das manifestações apresentadas pela empresa recorrente, a Gerência de Serviços Cirúrgicos/ Serviço de Proctologia apresentou os fundamentos técnicos que motivaram a desclassificação, no âmbito da análise do Recurso Administrativo, esclarecendo que:

"1. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO:

A desclassificação do item não decorreu da ausência de registro sanitário, tampouco de descumprimento documental das exigências editalícias, competência que não cabem a área assistencial, mas sim da avaliação técnica prática do desempenho do dispositivo em ambiente cirúrgico real, realizada pela equipe assistencial responsável.

Durante o procedimento em que o equipamento foi testado, observou-se que a pinça apresentada não demonstrou desempenho satisfatório nos parâmetros esperados para um dispositivo de energia destinado à selagem e secção vascular, especialmente quanto à:

- *efetividade da coagulação/selagem tecidual, com necessidade de maior tempo de aplicação e percepção de menor segurança no resultado obtido em comparação a outras pinças do mercado;*
- *eficiência do corte, que se mostrou inferior ao desempenho habitualmente esperado para esse tipo de tecnologia, exigindo complementação ou apresentando dificuldade na progressão adequada da secção;*
- *ergonomia e previsibilidade operacional, aspectos diretamente relacionados à segurança e à fluidez do ato cirúrgico.*

Os fatores mencionados não são e não devem ir para descrição cirúrgica e nem tampouco foi questionado ao representante da empresa presente no momento da cirurgia, pois este não era o foco e sim a atenção ao ato cirúrgico, o representante é acionado quando há dúvidas sobre o manuseio do aparelho.

2. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTERCORRÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DE DESEMPENHO INSUFICIENTE

Não procede a alegação de que a ausência de intercorrência ou de registro de sangramento intraoperatório equivaleria à comprovação de desempenho adequado do produto.

A avaliação técnica de materiais médico-hospitalares possui caráter qualitativo e comparativo, considerando não apenas eventos adversos consumados, mas também critérios como eficiência operacional, qualidade da selagem, resposta energética, segurança percebida pelo operador e adequação ao uso pretendido.

A inexistência de complicação cirúrgica não invalida a constatação técnica de que o dispositivo não atingiu o padrão de desempenho esperado pelo serviço, uma vez que eventuais limitações podem ser compensadas pela experiência da equipe cirúrgica, por medidas adicionais intraoperatórias ou por adaptação da técnica empregada.

3. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A avaliação prática realizada pela equipe técnica constitui elemento legítimo para subsidiar a decisão administrativa quanto à aptidão do material para utilização institucional.

O fato de o produto possuir registro na ANVISA e indicação de uso compatível não afasta a necessidade de comprovação de desempenho satisfatório nas condições reais de utilização do serviço.

Dessa forma, o parecer emitido decorreu de observação direta durante teste operacional, representando juízo técnico fundamentado na experiência assistencial e na busca pela manutenção dos padrões de qualidade e segurança adotados pelo Serviço de Coloproctologia.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a decisão da Unidade de Coloproctologia HBDF de desclassificação do produto ofertado pela empresa recorrente, por permanecer o entendimento técnico de que o dispositivo avaliado não apresentou coagulação efetiva e corte suficientemente eficiente para atender às expectativas assistenciais do serviço, comprometendo sua adequação operacional para utilização rotineira.

4.2. Destaca-se, ainda, que o processo e os documentos nele inseridos encontram-se integralmente disponibilizados para consulta no site oficial do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente e os esclarecimentos prestados pela área técnica, este Núcleo, em conjunto com a Gerência Geral de Compras, acolhe o parecer emitido pela área técnica.

5.2. Dessa forma, verifica-se que o processo em questão transcorreu de maneira regular, observando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da transparência, que regem os procedimentos administrativos desta Instituição.

5.3. Diante do exposto, decide-se pelo **indeferimento** do recurso interposto, mantendo-se o resultado anteriormente publicado.

Documento assinado eletronicamente por **THALLYS CORREIA CARVALHO - Matr.0001303-4**, **Chefe de Núcleo**, em 23/06/2026, às 15:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARIA FONSECA SRDIC - Matr.0002054-5**, **Analista II**, em 23/06/2026, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9**, **Gerente Geral**, em 24/06/2026, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **206435860** código CRC= **0525E11C**.